



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 07/2020

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE PARTICULAR INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. IRREGULARIDADE DO TRANSPORTE EXERCIDO POR MOTORISTAS PARTICULARES HABITUAIS NÃO VINCULADOS À PLATAFORMAS DIGITAIS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DA COMARCA DE TOLEDO/PR, no exercício de suas funções institucionais, com fundamento nos artigos 129, incisos III e IX, da Constituição da República; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, ambos da Lei Federal 8.625/93; e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal 75/93;

CONSIDERANDO que tramita na Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor da Comarca de Toledo o Procedimento Administrativo nº **MPPR-0148.19.000689-7**, que possui como objeto a apuração de prestação de serviços de transporte ilegal de passageiros por motoristas particulares habituais não vinculados a plataformas digitais e a divulgação de seus serviços com irregular vinculação a imagens de aplicativos de transportes digitais, configurando propaganda enganosa;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é princípio da ordem econômica (artigo 170 da Constituição Federal) e constitui atividade de manifesto interesse social, atraindo a atuação do Ministério Público para tutelar interesses coletivos;

CONSIDERANDO que o conceito de consumidor é definido como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO/PR

destinatário final" (artigo 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor), enquanto o fornecedor de serviço é conceituado como "toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços" e, ainda, este serviço é "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista" (artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor proíbe toda publicidade enganosa ou abusiva e define como enganosa "qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviço" (artigo 37, § 1º);

CONSIDERANDO que a prestação de serviços por motoristas individuais, vinculados ou não a aplicativos de transporte, caracteriza relação de consumo e, portanto, passível de aplicação do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.587/2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana definiu o transporte remunerado privado individual de passageiros como "serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede" (artigo 4º, inciso X);

CONSIDERANDO que o diploma legal supramencionado delegou a regulamentação e fiscalização de tal atividade exclusivamente aos Municípios e ao



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO/PR

Distrito Federal, com requisitos mínimos estabelecidos nos artigos 11-A e 11-B aos profissionais cadastrados em aplicativos de transporte (a exemplo do Uber), restando silente aos demais “motoristas particulares”;

CONSIDERANDO que a livre iniciativa é uma liberdade individual do cidadão, integrante dos direitos de primeira dimensão e disposta no rol de direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal, junto ao inciso XII; e, igualmente, é elencada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal) e um dos nortes da ordem econômica e financeira nacional (artigo 170, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, a mais, o posicionamento do **Supremo Tribunal Federal** no julgamento da ADPF 449/DF de que argumentos como evitar danos patrimoniais aos taxistas, tutelar interesses dos consumidores ou mesmo ordenamento do tráfego urbano são insuficientes para justificar eventual proibição da atuação de motoristas particulares, pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO que não há impedimentos para que os municípios regulamentem a fiscalização do transporte particular remunerado de passageiros em seus territórios, por se tratar de assunto de interesse local, o Município de Toledo editou a Lei Municipal nº 2.300/2019 e, neste diploma legal, reconheceu somente a atividade exercida por motoristas que atuam por aplicativos, restando silente quando as demais hipóteses;

CONSIDERANDO portanto, que o serviço oferecido por motoristas particulares habituais sem vinculação exclusiva em aplicativos digitais é irregular e não cumpre as exigências dos artigos 11-A e 11-B da Lei nº 12.587/2012;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de acordo com o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal e artigo 1o., *caput* da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO/PR

de 1993, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos (em sentido amplo) e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de assumir o papel de agente de transformação social, buscando garantir o respeito aos direitos da população em geral, nos termos dos artigos 68, inciso I, 3, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 e artigos 127, 129, incisos II e III, artigo 1º, artigo 6º, *caput*, artigo 37, *caput* e artigos 196 e 197, todos da Constituição Federal, **RECOMENDA** ao Prefeito e Secretário Municipal de Segurança e Trânsito de Toledo/PR, além do Coordenador do Procon de Toledo/PR, as seguintes providências:

a) ao Município de Toledo, que adote medidas visando fiscalizar os motoristas particulares habituais não cadastrados em aplicativos de transporte;

b) ao Município de Toledo, ainda, que adote medidas para que os referidos profissionais adéquem-se aos requisitos elencados pelos artigos 11-A e 11-B da Lei nº 12.587/2012, além de submetam-se aos ditames da Lei Municipal nº 2.300/2019, a fim de regularizar a atividade desenvolvida.

c) ao Procon, para que exerça sua função fiscalizatória no cumprimento desta Recomendação Administrativa e dos preceitos legais mencionados anteriormente, mormente quanto a coibição de práticas de oferta publicitária enganosa, promovendo a fiscalização dos profissionais mencionados e, constatando eventual descumprimento, que adote as medidas administrativas cabíveis.

Requisita-se que as autoridades destinatárias da presente recomendação, nos limites de suas atribuições, providenciem a publicidade e **divulgação adequada e imediata** dos seus termos em local visível, a fim de que todos os usuários e profissionais também tomem ciência do aqui contido;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO/PR

Requisita-se, ademais, que as autoridades destinatárias da presente recomendação, nos limites de suas atribuições, encaminhem **resposta por escrito** ao representante do Ministério Público local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informando quais as providências tomadas para o seu cumprimento, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

Por fim, informa-se que, caso necessário, serão propostas medidas judiciais para assegurar o cumprimento da presente Recomendação Administrativa e o respeito aos direitos dos consumidores usuários deste serviço.

Dê-se ciência ao CAOP Consumidor.

Toledo, assinado e datado eletronicamente.

ANA CLAUDIA LUVIZOTTO BERGO BATULI
Promotora de Justiça